

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006**

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece “*nova multa, diferenciada e mais pesada, aplicável aos que se utilizarem da mão-de-obra infantil (menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, aumenta para R\$ 611,84, por menor em situação irregular, o valor da multa aplicável aos infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor. Esse valor é dobrado em caso de reincidência.

Cria-se, ademais, multa de R\$ 3.000,00, por menor empregado, quando for utilizada mão-de-obra de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz de menores de 14 anos.

As multas arrecadadas por infração às disposições de proteção do trabalho do menor passam, conforme a proposição, a ser arrecadadas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Atualmente, de acordo com a Portaria MTb/GM nº 290, de 11 de abril de 1997, que atualiza os valores constantes da CLT, os infratores do capítulo relativo ao trabalho do menor estão sujeitos a multa de R\$ 402,53, por menor irregular, até o máximo de R\$ 2.012,66, quando se tratar de infrator primário. O valor é dobrado na reincidência.

Em que pesem as boas intenções da Senadora Lúcia Vânia, devemos nos manifestar contrariamente à proposição sob análise.

A previsão de penas, seja no âmbito administrativo ou penal, deve ter caráter sistêmico. Caso contrário, corre-se o risco de infrações de menor potencial ofensivo serem punidas com penas maiores, muitas vezes porque fatos atuais são divulgados pela mídia e tomam corpo na opinião pública. Assim, a cada fato noticiado há uma verdadeira “corrida” para a atualização da pena, esquecendo-se de que cada penalidade está inserida num sistema de gradação, em que, quanto mais grave a infração, maior deve ser a punição.

Existem multas na legislação trabalhista que precisam ser atualizadas, pois tornaram-se irrisórias com o passar dos anos. É necessário, entretanto, fazer uma revisão geral das multas trabalhistas, adequando-as à realidade e sopesando seus valores em relação ao potencial ofensivo para os

direitos do trabalhador brasileiro. Em nosso entender, não é por meio de alterações tópicas, como a ora proposta, que será resolvido o problema.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

2007\_5123\_Gorete Pereira\_204